

Cristianismo e Direito

EDGAR DE GODOI DA MATA-MACHADO

1. Justificação de uma epígrafe — 2. A contemporânea Ciência do Direito nasceu e se constituiu em estado de hostilidade à Filosofia Cristã — 3. Necessidade de um reatamento entre a ordem moral e a ordem jurídica. Elementos cristãos que resistiram à hostilidade inicial — 4. Sinais de uma nostalgia da unidade perdida: teses dos dois e dos três círculos, a Teoria Tridimensional do Direito — 5. Subalternação do Direito à Moral — 6. A redescoberta do fundamento objetivo do direito — 7. Oposição dialética entre direito e lei: S. Paulo, homem da lei e contra a lei — 8. Uma página de R. von JHERING e a recuperação do tempo perdido.

COMEÇO por explicar a origem dêste trabalho. Nasceu êle de um encontro entre professôres de Introdução à Ciência do Direito, realizado em novembro do ano passado (1957), na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, por iniciativa da Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas (ABESC). Convidado a apresentar uma comunicação sôbre “a vocação de uma Faculdade Católica de Direito”, minha primeira preocupação foi a de indagar, em face do tema que me era proposto, se o têrmo “católico” estaria bem ajustado ali. E, estando, se poderia ser transposto. Isto é, haveria autenticidade na designação de uma unidade universitária se lhe chamássemos Faculdade de Direito católico? Há um Direito católico? Há uma concepção católica do Direito, enquanto ciência? E, então, a vocação de uma Faculdade Católica de Direito seria a de ensinar tal concepção e a de preparar, assim, profissionais capacitados a irradiá-la em sua vida, em suas atividades?

Os temas surgiam-nos ao espírito, tumultuadamente. Tentamos situá-los no plano de outros departamentos da Universidade. Que significaria uma Faculdade Católica de Medicina?

Católica, não enquanto mantida por católicos, ou integrante de uma Universidade católica, mas porque legítima a transposição do termo: Faculdade de Medicina Católica? Vem-nos à lembrança a luta, não muito recente mas ainda bem próxima, entre a Genética marxista e a Genética ocidental. E eis a enfrentar-nos, indagadora, a questão hoje dramaticamente crucial da neutralidade da ciência em face das concepções filosóficas e políticas. Faculdade de Engenharia Católica? de Arquitetura católica? de Economia católica? Aqui oferecemos o resultado de um exame do problema, feito com a minúcia de que fomos capazes.

*

1. Repare-se que, se os termos católico e Medicina, e Engenharia, e Arquitetura, e Economia *hurlent de se trouver ensemble*, a briga a intolerância, o contraste, o choque parecem muito atenuados quando se casam católico e Direito. Por que essa diferença de tonalidade? Será porque o Direito ainda não se constituiu cabalmente como ciência e como arte, enquanto *medicina* já deixou de significar remédio; e mal se pensa em *engenharia* como ação de idear, inventar, traçar; em *arquitetura* como forma, projeto, contextura, plano; ou em *economia* como parcimônia nos gastos domésticos? A quase totalidade dos contemporâneos cultores da Jurística,¹ tal como se veio constituindo, desde o século passado, a partir de SAVIGNY, e parece ter conquistado metodologia própria através da técnica de pesquisa da jus-sociologia e do normativismo kelseniano, responderá negativamente: há sem dúvida uma arte, senão uma ciência do Direito, perfeitamente elaboradas, autônomas, com lugar assegurado numa exaustiva classificação dos ramos do saber. Se tranqüilizadora ou não esta resposta, ver-se-á depois. De qualquer forma, não é pelo seu teor menos científico ou menos técnico que se pode atribuir ao direito qualificações tais como cristão ou católico, marxista, fascista, progressista ou liberal, democrático ou totalitário, assinalando-lhe a solidariedade com alguma concepção geral da vida, uma filosofia, uma atitude ou um sistema político. Nem se diga que direito, aqui (certo é que o escrevi, instintivamente, com inicial minúscula), significa menos o Direito-ciência, que o direito-ordenamento jurídico. Pois há, sem a

(1) A expressão é de HENRI LÉVY-BRUHIL, in "Aspects sociologiques du Droit", Librairie Marcel Rivière et Cie., Paris, 1955, pp. 33-45.

menor dúvida, concepções católica, marxista, democrático-liberal, totalitária do Direito (aqui, então, com inicial maiúscula, designando a própria Ciência Jurídica). E ainda que, numa perspectiva kelseniana, o vínculo entre direito e os adjetivos mencionados só pudesse ter significado rigorosamente técnico, fruto de condições histórico-culturais, a ninguém ocorreria negar a repercussão doutrinária de ordenamentos jurídico-positivos impregnados dessa ou daquela cosmovisão. O próprio criador da *Teoria Pura do Direito*, "pura" exatamente porque se quer desinvestida de qualquer indumentária ideológica, jamais escondeu, antes afirma, com reiterada ênfase, mais que a simples inspiração, a característica kantiano-positivista, especificadora de seu sistema.

A essas primeiras observações superficiais acrescentem-se outros contrastes que por igual se depreendem de uma análise da linguagem comum. Quando se diz, por exemplo, que um médico, ou um arquiteto, ou um engenheiro é católico, o adjetivo não parece relacionar-se com a ciência ou a técnica desses profissionais. Outro matiz adquire êle, entretanto, quando se atribui a um jurista. Aqui o predicado compromete a formação científica do sujeito. Médicos, engenheiros, arquitetos são católicos ou marxistas, sem que a fé de uns ou a ideologia de outros interfiram com a ciência em que se formaram ou a técnica de que se utilizam. A formação e a atividade do jurista sofrem modificações profundas, quando êle opta, por exemplo, entre catolicismo e marxismo. A raiz da diferenciação estará no *habitus*, disposição estável ou virtude da inteligência, ao objeto de conhecimento e ao exercício da atividade correspondente a cada uma dessas disciplinas e às profissões que sua aquisição enseja. No caso da Medicina e da Engenharia, da ação do médico e do engenheiro — exemplos considerados aqui e aos quais se poderiam acrescentar outros (Odontologia-dentista, Agronomia-agrônomo) — ciência e tarefa estão subordinadas à virtude intelectual da Arte: — pertencem à ordem do *fazer*; ao passo que o Direito e a atividade do jurista decorrem da virtude da Prudência, intermediária entre o *Logos* e o *ethos*: — pertencem ao domínio do *agir*. Nem por outra razão os romanos deram à disciplina que, decerto, fundaram, o nome de Jurisprudência (prudência mais que ciência do direito) e, na famosa definição de ULPIANO, exigiram de seus cultores uma *notitia divinarum atque humanarum rerum* (conhecimento das coisas divinas e humanas) como base para a *iusti ac iniusti scientia* (a ciência do justo e do injusto).

Tudo está, pois, a indicar existam uma ciência e uma prática do Direito impregnadas do ideal cristão, constituída uma, exercida outra sob a inspiração de princípios e ao impulso vital do cristianismo. O tema é, bem designado: pode-se falar da vocação de uma Faculdade Católica de Direito, quer se considere Direito ao seu significado de Ciência Jurídica, quer no de regra de conduta.

Meditemos mais de espaço sôbre o fundamento dessa vocação.

2. Em memorável oração de sapiência, quando da fundação da Universidade Católica de Minas Gerais, o grande mestre de Direito Positivo que é o Desembargador ALFREDO DE ARAÚJO LOPES DA COSTA, diretor da Faculdade Mineira de Direito, justificou a existência de mais uma Universidade, em meu Estado, embora a outra, a oficial, não se oponha à doutrina do Evangelho, pela necessidade da formação de profissionais “que, autônomos embora na especialidade de suas pesquisas, não desconheçam a supervisão que sôbre tôdas as ciências exerce a Filosofia e, pondo acima de tôdas a Teologia, possam chegar a um acôrdo fundamental sôbre a concepção geral do mundo e, depois, à solução cristã do destino do homem”². Deteve-se, de modo especial, na importância de uma Faculdade Católica de Direito, mais sensível que as outras à repercussão dos “problemas gerais”. Argumentou, então, com LE FUR, para quem “não se pode tratar de Direito sem um mínimo de Filosofia”³, e com GÉNY, ainda mais explícito: “Para obter-se, de maneira decisiva, com uma plenitude segura e uma firmeza convincente, o princípio das normas condutoras da atividade moral e jurídica, é necessário haver tomado partido sôbre o mistério de sua origem e da sua existência, sôbre o enigma do seu destino”⁴. Caberia menção outrossim do que observa DELOS, que, referindo-se à própria definição do direito, assinala que aí está um problema diante do qual “o jurista é obrigado a pôr a descoberto, de bom ou de mau grado, suas posições filosóficas, essenciais”⁵.

(2) *In O Diário*, 19 de março de 1950, p. 3.

(3) LE FUR, “*Récueil des cours*”, 1927, III, 263.

(4) Apud GEORGES RIPERT, *A regra moral nas obrigações civis*, trad. OSÓRIO DE OLIVEIRA, p. 34.

(5) J. TH. DELOS, “*La Justice*”, trad. da “*Sum. Theol.*”, *Révue des Jeunes*, Desclée et. Cie., Paris, Tournai, T. I, 1948, p. 227.

Poderia o católico ficar indiferente, como católico, isto é, enquanto adepto de uma concepção geral da vida, tanto no plano especulativo, como principalmente no prático, diante da Ciência Jurídica e da aplicação existencial, concreta, do Direito?

Claro que não.

Se, pois, quisermos estabelecer os caminhos da Vocação de uma Faculdade Católica de Direito, cumpre-nos, antes de tudo, investigar qual a situação atual do Cristianismo em face da Ciência e da Técnica Jurídicas.

RECASENS SICHES, em sua obra mais recente⁶, assinala a desproporção entre o desenvolvimento da Filosofia do Direito, no século XX, e sua escassa ressonância sôbre a prática jurídica, legislativa, administrativa, forense e judicial. Na medida em que existe uma ciência do Direito Positivo, parece que ela se acantoa em seus próprios domínios, indiferente às contribuições de um conhecimento superior, quando não em atividade defensiva, dir-se-á mesmo reacionária, diante de qualquer sugestão, vinda de cima, para uma revisão de seus princípios e conceitos, imersos na rotina da prática forense ou magisterial. O que diz o mestre espanhol sôbre as relações entre Filosofia do Direito e Ciência Jurídica muito melhor se aplica às que se deveriam estabelecer entre a Filosofia, no seu significado mais universal, e o Direito, sob seu tríplice aspecto filosófico, sociológico e técnico.

Ora, se pensamos numa Filosofia, cujo *estado* foi transformado e elevado pelo Cristianismo, tanto da parte dos objeos que lhe são propostos, como no que toca à vitalidade da inteligência e de suas inspirações mais profundas⁷, será preciso afirmar, a nosso ver, que a Ciência Jurídica se organizou, moderna e contemporaneamente, senão em conflito, pelo menos sob o radical impulso de uma hostilidade mais ou menos confessada às posições cristãs fundamentais.

Impossível esquecer que, na origem da atual Ciência do Direito, está a cisão drástica entre a ordem moral e a ordem jurídica, levada a efeito pelo racionalismo kantiano e crista-

(6) LUIS RECASENS SICHES, "*Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*", Publicaciones de "Diánoia", Fondo de Cultura Económica, México, 1956, pp. 8-9.

(7) JACQUES MARITAIN, "*De la Philosophie Chrétienne*", Desclée de Brouwer et Cie., Paris, 1953, *passim*.

lizada, depois, pelo positivismo, em fórmulas a que se atribuiu o prestígio cômodo da quase indisputabilidade.

Já nos ocupamos, em outro trabalho⁸, dos efeitos dessa cisão, responsável, segundo pensamos ter demonstrado, por certos lugares comuns que ainda parasitam a Ciência do Direito. Seja-nos permitido repetir, nesta oportunidade, o que supomos essencial às concepções jurídicas de KANT. Partindo do criticismo teórico, com uma noção de liberdade indemonstrável, e passando por uma conceituação da moral, fundada em algo necessário mas incognoscível, KANT não pode encontrar para a vida social plena do homem, para a boa convivência entre os cidadãos, senão uma ordem jurídica mecanizada pelo uso da força, que a tanto equivale a identificação entre direito e coerção. Pelo caminho, separam-se o mundo da natureza e o mundo da liberdade e cinde-se o homem entre o patológico e o prático, o *fenomenal* e o inteligível, o *noumenal*.

A ordem moral é o reino da autonomia e da interioridade, da vontade que se autolegisla, que se move a si mesma, ante a representação do Dever e o respeito subjetivo à Lei; a ação humana é aqui motivada pela só razão humana sem que se tenha de submeter a qualquer norma que não venha de dentro do próprio homem — medida de si mesmo, como do mais — sem qualquer constrangimento ou coerção exercível sôbre a consciência, sem — eis o fundamental — qualquer integração do homem na realidade objetiva, no cosmos. Mas como tal homem é produto de uma visualização racional, de um conceito *a priori*, e sociedade só existe entre homens de carne e osso, a ordem jurídica há de ser exterior, heterônoma, nela a ação do homem será motivada por um mandato de teor empírico, pela força, pela coação. O reino do direito é fenomenal, sensível, patológico. Nêle não há lugar para boa vontade, para fins em si. Ou a força, ainda com risco da *suma injuria*, mantém e eventualmente transforma a sociedade (KANT saudou, com entusiasmo, a Revolução Francesa, embora, na Prússia, fôsse conservador), ou não existe estrutura social estável, mas a guerra permanente de todos contra todos, fruto da impossibilidade, sem a coação física, acentue-se, de conciliar o arbítrio de cada um com a liberdade de todos, segundo uma lei universal.

É freqüente a afirmação de que, para KANT, o fundamento do direito reside na liberdade. Nada mais falso. A conciliação das liberdades não passa de um princípio formal aprio-

(8) *Direito e Coerção*, Edição Revista Forense, Rio, 1957, pp. 111 e ss., sobretudo pp. 170-171.

rístico. Tudo está em saber como se faz, como se obtém dita conciliação, como se move e se motiva a ação humana na ordem jurídica, como se realiza a lei universal do direito: para o filósofo prussiano só há um meio de realizar-se, de concretizar-se semelhante lei: a coação física, a fôrça, que em estágio de mais estrita organização, será exercida pelo Estado.

Fácil é rastrear as influências do kantismo na própria elaboração da ciência jurídica positiva. Decerto será preciso dizer que a separação entre Moral e Direito, tão rigorosamente afirmado pelo idealismo ético, *libertou* a ciência jurídica e lhe precipitou a *secularização*. Na medida em que tal libertação e tal secularização significam aquisição de autonomia, não se pode deixar de reconhecer-lhes o mérito. Mas a *distinção* entre as duas ordens, em si mesma necessária e útil, representaria em breve *desunião* e, não raro, *conflito*, expressos, antes de tudo, pela quase universal e radical negação de qualquer fundamento superior do Direito, cujas origens materiais, fenomenais, sensíveis, viriam a ser procuradas ou no *mandato do soberano*, tal como o sustentaram AUSTIN e tãda Escola Analítica Inglesa, ou na alma do povo, segundo SAVIGNY e a Escola Histórica, ou numa consciência coletiva hipostasiada, de acôrdo com a Sociologia de filiação durkeimeana, ou numa "constituição hipotética primeira", engenhosamente imaginada por KELSEN, o que tudo iria redundar no mais desencantado ceticismo ou no relativismo mais desconexo, cuja base única de sustentação se alicerçaria, tão só, na fôrça, atuando através do poder coercitivo do Estado.

Talvez se possam remontar ainda a mais longe, no próprio limiar da Idade Moderna, as origens dessa desastrada cisão. Tudo se teria iniciado no famoso *etiam si daremus non esse Deum* de HUGO GRÓCIO. Certo, o holandês ilustre ainda vacilava, quanto à eliminação de Deus do campo da regulação do agir humano, pois intercalava entre o *etiam si* e o *non esse Deum* um *quod sine summo scelere dari non potest*. E, na teoria do direito do autor de "*Mare liberum*", JELLINECK ainda veria, trezentos anos depois, um fundamento na "*essência objetiva daquilo que é*", a entrar as concepções psicológicas, subjetivas, de que se fêz paladino o publicista alemão⁹. Mas o racionalismo do século das luzes não hesitara em passar por

(9) G. JELLINEK — V. E. ORLANDO, "*La Dotrina Generale dello Stato*", Società Editrice, Libreria, 1925, I, 604 e ss.

sobre a intercalada de GRÓCIO, e a Ciência do Direito iria de fato constituir-se como se Deus não existisse. KANT, que era bastante filósofo para não se conformar com meras utopias, não teria dúvida em colocar no lugar da lei eterna, de que nem sequer cogita, ou de uma lei natural que só poderia gerar o *direito único* à liberdade¹⁰, a maciça e empírica motivação pela força, princípio de toda ação humana regradada por uma legislação exterior, esta sim, geradora de direitos. Então, o ciclo iria se fechar com HANS KELSEN, que elimina do *deve ser*, cópula do juízo hipotético em que se formula a regra de direito e que estabelece a ligação entre a condição e a consequência, todo e qualquer gênero de *conotação moral*: "A proposição de que juridicamente uma conduta humana deve ter lugar não significa que tal conduta seja moralmente boa. A regra de direito é um instrumento para a descrição do direito positivo, tal como foi estabelecido pelos atos das autoridades competentes, resulte ou não de tais atos alguma coisa boa do ponto de vista moral". O direito ficará então reduzido a mera "ordem de compulsão; isto quer dizer; um sistema de normas que prescrevem ou permitem atos compulsivos como sanções socialmente organizadas"¹¹.

3. Claro que as linhas de evolução traçadas o são em plano macroscópico, abrangendo como que, apenas, as grandes avenidas pelas quais caminhou a Ciência do Direito. Os atalhos seriam, quiçá, mais importantes, pois muitos representam tentativas de outros rumos, alguns deles quase coincidentes com os que assinalariam a vocação de um jurista cristão. A natureza do presente trabalho não comportaria o exame em pormenor de teorias que se colocam em oposição às teses kantianas e positivistas, as quais bem se poderiam classificar sob a denominação genérica, já consagrada, de renascimento do Direito Natural.

Se temos em vista apenas o largo panorama traçado no parágrafo anterior, parece fora de dúvida que uma das tarefas a que é vocacionado o jurista cristão será a de tentar o reatamento entre a ordem moral e a ordem jurídica, restaurando, assim, a unidade na regulamentação da conduta huma-

(10) KANT, "*Principios metafísicos del Derecho*", trad. G. LIZARRAGA, Editorial Americale, Buenos Aires, 1943, pp. 56-57.

(11) É tema central da teoria kelseniana. A cit. é feita de KELSEN — COSSIO, "*Problemas escogidos de la Teoría Pura del Derecho. Teoría Ecológica y Teoría Pura*", Editorial Guillermo Kraft Limitada, Buenos Aires, 1952, pp. 55-56.

na, o que será ainda uma forma de liberar o homem de nossos dias da desesperada sobrecarga de limitações que o solicitam, o impelem e o constroem, de todos os lados.

Note-se que o reatamento proposto não implica o abandono, sequer a desvalorização, da Ciência Jurídica, tal como veio a ser estruturada em nossos dias, embora num contexto ideológico incompatível com as teses fundamentais da Filosofia Cristã. Sob inúmeros aspectos, ela é também tributária de um regime de vida e de condições históricas proporcionados pelo Cristianismo. Na própria filosofia moral de KANT, não deixa de ver JACQUES MARITAIN traços da influência do Evangelho¹². O material sobre que trabalharam SAVIGNY e von JHERING, e onde a contemporânea Ciência Jurídica foi buscar o que há de mais bem elaborado em sua metodologia, realmente fecunda, — refiro-me ao Direito Romano, — sofrera, séculos antes, segundo demonstrou HOISCHER, transfiguração radical, de ordem ética. A Idade Média, observa JEAN MARIE-AUBERT, submeteu o velho direito romano a uma transformação espiritual e moral que o tornou “apto a afrontar um novo destino”, pois o caráter universalista de que foi dotado não lhe veio apenas da introdução do método dialético dos post-glosadores, mas de uma impregnação do espírito cristão que “fêz do direito humano positivo (personificado pelo direito romano) a manifestação da vontade divina, por intermédio do direito natural”¹³. E ocorre-me lembrar, a êsse mesmo propósito, o que afirmou RENÉ SAVATIER, aludindo àquele ramo do Direito, que é ainda hoje, entre todos, o mais cientificamente configurado, o Direito Civil: “tal como o concebemos, o direito civil tem sua origem na renovação que o Cristianismo trouxe, à civilização. O cristianismo foi o primeiro a reconhecer a liberdade do homem, e a desatá-lo quer do *dominium* de seu senhor, quer da *potestas* do pai ou do marido, quer da antiga escravização ao destino, ao *fatum*... A distinção entre o peregrino, o escravo e o homem livre desapareceu, desde que o Cristianismo considerou todos os homens como *personas*, dotados do direito aos atributos da pessoa, antes de tudo à liberdade individual com suas conseqüências de direito privado:

(12) Na verdade, o julgamento de MARITAIN é bastante severo: “KANT oferece o exemplo de uma filosofia moral que a influência — mal recebida — do Cristianismo contribuiu para corromper; é uma filosofia moral cristã, mas falsificada”. In “*Neuf leçons sur les notions premières de la Philosophie Morale*”, Pierre Téqui, Paris, 1951, p. 3.

(13) JEAN-MARIE AUBERT, “*Le droit romain dans l'oeuvre de Saint Thomas*”, Librairie Philosophique J. Vrin, Paris, 1955, p. 138.

casamento, contrato, propriedade, responsabilidade civil" 14. Sem concordar com sua defesa do Positivismo Jurídico, não deixamos, contudo, de dar razão a MARCEL WALINE, quando sustenta que, ainda como simples técnica, o estudo do Direito já apresenta altos e suficientes títulos de nobreza, fundados na evidente utilidade que decorre da *sistematização* das regras jurídicas, sendo irrelevante, para o autor de "*L'individualisme et le droit*", a questão de saber se existe ou não uma Ciência do Direito 15.

Longe de mim, insinuar qualquer desinterêsse, por parte de jurista católico, em relação ao Direito Positivo, como ciência e como técnica. Estudá-lo, numa Faculdade Católica, por exemplo, não chega a ser uma vocação, pois é dever estrito, sem cujo cumprimento os profissionais nela formados não estariam à altura da específica missão que lhes incumbe.

4. Feita a advertência acima, sôbre a necessidade de manter as conquistas da contemporânea Arte e Ciência do Direito, gostaríamos de lembrar que se o problema das relações entre as ordens ética e jurídica não preocupou aos antigos, antes da Escola Jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a persistência dessa temática, em nossa época, traduz uma como nostalgia de unidade, plena de conseqüências fecundas. Não cremos que a atitude negativista de KELSEN possa ainda ter muitos adeptos.

É já de BENTHAM a sugestão de representar gráficamente as duas ordens por meio de esferas concêntricas, das quais, a de menor d'âmetro corresponde à ordem jurídica. Assinalam-se, dêsse modo, o caráter autônomo da Ciência do Direito, além de sua inclusão no círculo da Moral. Temo, contudo, que a primeira nota seja, assim, demasiadamente acentuada, e começo a ver a Ciência Jurídica como uma espécie de satélite russo, independente, em sua origem, das leis da natureza, enquanto pura criação, concreta embora, da razão humana, e a gravitar em tórno do círculo ético sem jamais o tocar. A tese da dupla circunferência ainda me parece nítida expressão do racionalismo abstrato setecentista e oitocentista.

(14) RENÉ SAVATIER, "*Du Droit Civil au Droit Public*", R. Pichon et R. Durand-Auzias, Paris, 1950, p. 5.

(15) MARCEL WALINE, "*Défense du Positivisme Juridique*", Archs. de Philos. du Droit et de Sociol. Jurid., 1-2, 1939, p. 86.

Contemporaneamente, seria destacável a tentativa de solução proposta por EDUARDO GARCÍA MAYNEZ¹⁶, na por êle chamada "teoria dos três círculos", não concêntricos, mas secantes: um corresponderia ao direito formalmente válido ou *vigente* outro, ao direito intrinsecamente válido ou *justo*; o terceiro, ao direito positivo, na acepção sociológica, isto é, realmente *eficaz*. Só não concordo com o autor quando, desatento ao significado analógico do conceito de direito, afirma a distinção e irreducibilidade das três noções. Nem sei mesmo como êle conciliará a tríplice exclusão com o "princípio fundamental" que se apressa a estabelecer e no qual a exclusão desaparece: "essas notas não se excluem — escreve — mas podem coexistir em um mesmo preceito, e até em todo um sistema jurídico". E na Ciência do Direito, acrescentamos nós, ampliando o exemplo do autor: "uma disposição legislativa pode ser intrinsecamente válida, isto é, justa, e gozar igualmente de eficácia". Diremos que um ordenamento jurídico não pode contrariar a lei natural, sob pena de ser destituído de validez, e de ter sua eficácia dependente do mero arbítrio da força. E mais: que a Ciência do Direito só se pode constituir *in gradu verae scientiae practicae*, se se coloca na perspectiva da natureza das coisas e do homem e sob a inspiração da justiça.

Na mesma linha de revinculação dos elos partidos, penso poder situar a teoria tridimensional do Direito, tão amplamente desenvolvida pelo jusfilósofo brasileiro MIGUEL REALE, que se recusa a considerar o direito isoladamente como *fato*, como *valor* como *norma*, menos ainda como pura forma "susceptível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos". Em esquema de límpida clareza, demonstra o mestre paulista a ocorrência de uma *tridimensionalidade genérica*, a que de certo modo nenhum estudioso do Direito escapa, quando tenta combinar pontos de vista unilaterais ou, ecléticamente, aproveitar-se dos resultados de cada um dêles; e de uma *tridimensionalidade específica*, atenta à correlação essencial dos elementos primordiais do Direito e à sua necessária conexão. Para MIGUEL REALE, tal como para o melhor da contemporânea Ciência Jurídica *post-kelseniana*, três são os elementos constitutivos do direito: *fato*, *valor* e *norma*. A cada um dêsses elementos corresponderia a visualização de uma "nota dominante" e uma "concepção unilateral" que a realça ou nela se detém. Assim,

(16) EDUARDO GARCÍA MAYNEZ, "La definición del Derecho", Editorial Stylo, México, 1948, pp. 85 e ss.

é a eficácia a nota dominante do direito considerado como *fato*, e o *sociologismo jurídico*, a concepção unilateral que lhe dá maior relêvo ou não a ultrapassa; o elemento *valor* confronta-se com a nota dominante *fundamento* e a concepção unilateral expressa no *eticismo puro ou abstrato*; o *normativismo lógico* só vê o direito como *norma* e é sobre a nota dominante de *vigência* que se apoia. Uma “concepção tridimensional específica e integrante do Direito” — tal é a denominação que lhe dá o autor —, estuda-o “na totalidade de seus elementos constitutivos”, o fático, o axiológico e o técnico-formal¹⁷. O aspecto idealista da teoria realeana (“os valores são como que facho luminosos que, penetrando na realidade social, se refrangem em um sistema dinâmico de normas... Cultura... não é outra coisa senão o conjunto das *posições do espírito*, e de suas projeções, em face da natureza e da vida”) requereria análise mais profunda e minuciosa, só possível em estudo crítico que lhe fôsse especialmente dedicado. Não sei, entretanto, de autor que se tenha esforçado, de modo tão exaustivo, para recuperar a integridade do conhecimento jurídico. Eis por que vejo, em sua concepção, uma das mais expressivas amostras daquela nostalgia da unidade perdida a que fizemos menção.

5. Quanto a nós — e o apêlo à pesquisa, nessa direção, constituirá, talvez, um dos tópicos mais característicos da vocação de um jurista cristão —, sustentamos que o Direito deve estar subalternado à Moral. Parece-nos que o obscurecimento da idéia de subalternação das ciências, a qual encontra, em nossos dias, em face das inter-relações que se entretencem cada vez mais entre os vários departamentos da Cultura, ambiente apropriado a uma possível revivescência, pode ser responsabilizada pela cisão entre o mundo ético e o mundo jurídico, com repercussões no plano especulativo e no plano prático. Precisamente na aurora do mundo moderno, a rápida expansão da Física Matemática gerou aquêlo “malentendido trágico” tão bem estudado por JACQUES MARITAIN¹⁸, em virtude do qual os que sustentavam a necessidade de uma forma específica de conhecimento entre a experiência empírica e a Metafísica — isto é, de uma Filosofia da Natureza — viram na leitura matemática dos fenômenos sensíveis um suposto atentado contra os “graus

(17) MIGUEL REALE, *Filosofia do Direito*, 2ª ed. II, pp. 504-505 e 611 e ss.

(18) Ver “*De la Philos. Chrétienne*”, cit., “*Science et Sagesse*”, Labergerie, Paris, 1935, “*La Philosophie de la Nature*”, Pierre Téqui, s/d., *passim*.

do saber", enquanto os que se dedicavam ao novo tipo de visualização da realidade móvel imaginavam-se na posse da última palavra a respeito da inteligibilidade do real. Também no plano do "agir", o Jusnaturalismo abstrato e racionalista pretendeu absorver em si tôda a área do conhecimento normativo, seccionando qualquer vínculo, de uma parte, com a Filosofia e a Teologia Moral, de outra, com os esforços concretos de elaboração do Direito, como um conjunto de regras capazes de assegurar, tendo em vista as condições existenciais do homem, a convivência entre os membros das diversas comunidades e sociedades, sobretudo dentro da *Civitas*¹⁹ ou sociedade política.

São êsses os elos partidos que nos incumbe religar.

Pensemos, de início, na moral e no direito como regra de conduta. Não é só dum ponto de vista etnológico ou histórico que as vemos unidas. Certo, umas e outras se confundem, em um estágio de civilização, ainda impregnado de magia. Distinguem-se, porém, sem deixar de estar unidas, já em momentos históricos de maior racionalização da Cultura, como entre os gregos e os romanos e no decorrer da Idade Média. A observação *atual* de qualquer comunidade, que ainda não tenha elaborado em normas escritas as suas regras de conduta, ou não as queira elaborar sob essa forma, como na extensa área de vigência do *Common Law*, revela--e a tranqüila convivência e, não raro, a mútua correspondência entre leis morais e preceitos jurídicos. É que o *ato humano* procede da natureza humana. E esta, sejam quais forem as variações acidentais que apresente, no tempo e no espaço, é, em seu núcleo substancial, idêntica a si própria, sempre e por tôda a parte.

Ora, é do *agir humano* que se ocupam Moral e Direito. O vínculo entre ambos não poderá ser desvanecido, ainda quando mais e mais nitidamente se lhes acentuem os contornos. O Direito terá sempre de pedir à Moral os seus conceitos fundamentais, quer os de teor sistemático (o *bem*, o *valor*, a *norma*, o *fim*), quer os de natureza especificamente prática, entre os quais o próprio conceito radical de direito, como, antes, o de *dever* e, ainda, os de *violação*, *mérito*, *sanção*, *punição* e recompensa. Por sua vez, a Ética (a "Moral adequada-

(19) "Communitatis cum diversi sint gradus et ordines, ultima est communitas civitatis ad per se sufficientia vitae humanae". S. TH., I *Politic.* lect. I.

mente tomada”, segundo a fórmula maritainiana) não se pode desenvolver, a menos que suponha fundados *in re* os conceitos pre-requeridos de *Deus, alma, pessoa, liberdade, verdade*²⁰.

Subalternação não significa inferioridade, quanto aos métodos e conclusões da ciência subalternada, em contraste com métodos e conclusões da subalternante. Numa analogia com a oposição lógica de proposições, pode-se talvez afirmar que a diversidade de extensão não implica qualquer desvalia na *compreensão*, antes supõe a integridade desta última. Se, por exemplo, “algum homem é capaz de estudar Direito” figura num quadro lógico como juízo subalternado a este outro “todo homem é capaz de estudar Direito”, claro que a capacidade de estudar Direito não é menor ou menos qualificada quando se considera a proposição particular em face da universal.

Se pensamos numa subalternação quanto ao *objeto*, tal como a que os antigos assinalavam nas chamadas *scientiae mediae* — e TOMÁS DE AQUINO mencionava, entre outras, a *música*, que é na nomenclatura contemporânea a Acústica, a *perspectiva*, hoje designada como Ótica geométrica, a *astrologia*, a que chamamos Astronomia — incompreensível seria assinalar-se qualquer prurido de revolta ou protesto de autonomização contra a Matemática, responsável pelo método de tais tipos de conhecimento, então chamados “formalmente matemáticos e materialmente físicos”. Era uma subalternação dessa espécie que parecia ter em vista CATREIN, quando comparava as relações de unidade entre a Filosofia do Direito e a Filosofia Moral com as que vigoram entre a Cristalografia e a Mineralogia ou entre a Planigrafia e a Geometria²¹.

De nossa parte, supomos que a subalternação entre Direito e Moral não ocorre em razão do *objeto* mas *quanto aos princípios* e, aqui, não uma subalternação *simpliciter*, como se todos os princípios do Direito lhe fôssem proporcionados pela Filosofia Moral, e, através desta, pela Teologia Moral, mas uma subalternação *secundum quid*, enquanto o empréstimo será apenas de *alguns* princípios, o que não impede, pois, que a Ciência do Direito trabalhe com métodos próprios e chegue

(20) V. “*Neuf lecons...*”, cit. *passim*.

(21) VICTOR CATREIN, “*Filosofia del Derecho*”, trad. ALBERTO JARDON y CESAR BARJA, 5ª ed., Editorial Reus, Madrid, 1945, p. 286.

a conclusões específicas, apenas suas, não comprometendo, assim, na maioria dos casos, senão remotamente, a regulamentação ética da conduta humana ²².

6. Uma das primeiras aquisições dessa revinculação de elos partidos, a que estamos convocando os que professam o Direito sob a inspiração de uma Filosofia Cristã, será a de novamente ressaltar o fundamento ontológico das regras jurídicas e, assim, esconjurar nossa Ciência dos delírios lógicos que ameaçam desobjetivá-la, entregando-a, inerme, às mãos dos opressores do homem, para servir-lhe de dócili instrumento à consolidação e à expansão totalitária do Poder. Gostaria de acentuar, a êsse propósito, a importância do conceito de *debitum*, coisa devida, em que, antes do século XVII ²³, moralistas e juristas punham o fundamento do direito. MARITAIN ²⁴, investigando no plano filosófico a natureza íntima do direito, observa que “no coração dêsse conceito (isto é, no conceito de *direito a alguma coisa*) o que está é a noção de *debium*, o que me é devido, o devido a mim, devido a mim como meu; estranha noção, continua o autor, e noção primeira, como a de dever e de obrigação, noção fundamental na ordem da moralidade, como a noção de unidade, ou de número, na ordem matemática”. O mestre examina essa noção primeira, no campo ou na perspectiva *ontológica*, isto é, do ser, na perspectiva daquilo que as coisas são. Considera-a, depois, na ordem moral ou ética. Acompanhem-lo nessas dois estágios, acrescentando-lhe uma fase ou uma perspectiva jurídica.

No campo, na perspectiva metafísica ou ontológica, já se pode surpreender um *debitum*, algo devido, um “que devia ser”, o *bomum debitum*, cuja privação constitui o mal ontoló-

(22) O problema da subalternação das ciências é amplamente estudado por JACQUES MARITAIN nas obras citadas e, mais, ou sobretudo, em “*Distinguer pour unir ou les degrés du savoir*”, Desclée, 1932. Tive em mente sua doutrina para oferecer a sugestão do texto acima.

(23) Sobre a preeminência da aceção objetiva do direito, antes da Escola do Direito Natural e das Gentes, ver o importante estudo de MICHEL VILLEY, “*Les origines de la notion de droit subjectif*”, in Archs. de Philos. du Droit, — nouv. série, R. Sirey, 1953-1954, pp. 162 e ss. E mais os “renseignements techniques” de M. J. LAVERSIN, in “*La loi*”, trad. da *Sum. Theol. Révue des Jeunes*, Desclée, 1935, pp. 279 e ss. A p. 282, escreve: “Précisément, la loi règle les activités diverses en dictant comment chaque agent doit se comporter suivant des rapports définis. Le droit designe tout d'abord ce que est du, ce qui revient a chacun des sujets”.

(24) J. MARITAIN, “*Neuf leçons...*”, cit. pp. 163-167. Cf. do mesmo autor, “*L'homme et l'État*”, P.U.F., 1953, pp. 87-95.

gico. "Trata-se de um bem que é devido a alguma coisa, requerido por uma natureza como fazendo parte da plenitude formal desta, ou em virtude de sua ordenação o um fim dado". A integridade física, por exemplo, é devida a um ser, para que êle se constitua tal como é, como existe. O autor oferece-nos dois exemplos muito simples: manquejar, gaguejar são males, isto é, constituem a falta de um bem, de uma certa condição neuromuscular que é *devida* ao organismo, em relação a êsses fins de sua natureza que são os de se mover e de falar". Em tal sentido (a primeira acepção em que se pode tomar o *debitum*), a vida é um *bem devido* ao animal (devido, enquanto requerido de fato, ontològicamente requerido, não enquanto requerido de justiça ou moralmente requerido).

Passamos ao domínio ético, quando consideramos não o ser enquanto ser, mas o *ser humano*, a pessoa humana, o *eu*. Aqui vamos encontrar a mesma noção de *debitum*, algo, coisa, bem devido, com o acréscimo de certos elementos essenciais: "antes de tudo, a noção de que os outros homens são moralmente obrigados, ligados em consciência no tocante ao bem devido (não apenas ontològicamente mas ainda moralmente), ao bem devido a tal ou tal ser humano. Nesse segundo significado, a vida ou existência (que o homem recebe da natureza) lhe é um bem devido, moralmente devido. Tenho direito a existir, direito a viver, isso implica que os outros homens são obrigados relativamente à minha existência, ligados em consciência a não me privar dela.

Se pretendermos considerar agora a mesma noção de *debitum* na perspectiva jurídica, que haveríamos de dizer senão que o direito se funda no que é devido a um sujeito (sujeito de direito) como alguma coisa de sua, como um *suum*, sôbre que êle tem livre domínio, porque assim o reconhece a sociedade em que vive, a comunidade a que pertence, e o garante uma ordem exterior, originária de um corpo político, cujo principal instrumento é o Estado? O *objeto devido* é que funda o direito.

Sem mudar de conteúdo, a noção de *debitum* aplica-se às três ordens, embora de maneira diferente, segundo sua razão de ser, ou segundo a razão pela qual uma coisa é devida: se em virtude, radicalmente, da plenitude formal de qualquer objeto ôntico (aqui não há pròpriamente direito); se requerida pela natureza do ser humano, da pessoa humana enquanto pessoa, do homem pelo simples fato de ser homem, é o direito natural, cujas conclusões e determinações irão constituir a lei positiva, não à maneira de um *decalque* de normas engendra-

das pela pura razão, como imaginavam os jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, mas nascidas da experiência e das condições concretas da vida em sociedade. Assim é que a própria lei a que TOMÁS DE AQUINO chamava "humana" em oposição à natural pode ser o resultado das sucessivas e muitas vêzes penosas descobertas *do que é devido* ao homem, histórica e existencialmente considerado, não mero fruto de uma abstração ou de uma "essência", cujas virtualidades se confinassem nos limites de um céu platônico.

7. Outras perspectivas se abrem à vocação do jurista cristão, no plano da lei humana, positiva. Basta nos lembrarmos do problema da lei injusta, tema, aliás, dos mais versados. Menos debatida, talvez, é a questão da lei inadequada. Chamemos, assim, aos preceitos, codificados ou não, que visam à conservação dos egoísmos dominantes e assim obstam a passagem às reformas necessárias, impostas pelas novas condições de v.da; são os que, no momento atual, por exemplo, se levantam a modo de muralhas maciças, para impedir a vigência efetiva dos novos direitos sociais, econômicos e culturais, todavia insertos numa Declaração Universal dos Direitos do Homem, que já comemorou seu décimo aniversário. Sublinhamos acima o dever de estudar os ordenamentos jurídicos em vigor, dever que, de resto, é fácil e naturalmente cumprido pelas nossas Faculdades, quando mais não fôsse para atender a exigências... de ordem legal! Mas se é verdade que nos incumbe de modo muito especial avantajarmos-nos no que singelamente se pode chamar a doutrina do Direito, então, recordemos o que nos ensina, em seu compêndio, CLAUDE DU PASQUIER, que atribui a essa controvertida fonte de regras jurídicas as quatro funções de examinar a fundo o direito positivo, organizá-lo num conjunto coerente e lógico, criticá-lo e procurar meios de aperfeiçoá-lo²⁵. As duas primeiras tarefas cobrem o âmbito da Ciência do Direito Positivo. As duas outras lhe são como que antitéticas. Nessa antítese, que nos parece contrastar direito em sentido onto-ético — o direito *que é* e *que deve ser* — e direito no sentido de regra formulada pelo legislador, o juiz ou o administrador, estará mais um objetivo vocacional do jurista católico.

Nossa atuação, a êsse respeito, bem se poderia modelar pela posição dialética de S. Paulo em face da lei judaica positiva. Não é comum assinalar-se a circunstância de que o Após-

(25) CLAUDE DU PASQUIER, "Introduction à la théorie générale et à la philosophie du Droit", Delachaux & Niestlé, Neuchâtel, Paris, 1948, p. 67.

tolo das Gentes teve formação jurídica e praticou de algum modo profissões que os estudos de Direito costumam ensinar. O P. F. PRAT, em seu clássico "*La théologie de Saint Paul*", recorda que, ao ser transportado de Tarso para Jerusalém, aos treze anos, êle se destinava à escola de HILIEL, donde sairia *escriba*. A profissão de escriba correspondia, em linhas gerais, à do chamado bacharel em Direito. "Profissão ambígua, nota aquêle autor, que preparava para tôdas as carreiras e abria a porta a tôdas as honrarias, pois o escriba era, a um tempo, ou alternadamente, advogado e procurador, magistrado e jurisconsulto, conselheiro (digamos, político) e pregador (digamos, orador), homem da lei e homem da igreja, retórico e gramático" ²⁶.

Aluno de GAMALIEL, o Antigo, S. Paulo foi iniciado na interpretação da Tora e no conhecimento minucioso das tradições rituais e históricas que lhe foram sendo superpostas pelos legisladores e juizes. Seu mestre sucedera a HILIEL, mais liberal que o outro chefe da escola jurídica da época, SHAMMAI, embora, tanto quanto êste, preocupado com pobres questões de lana caprina como as de resolver se um ovo pôsto no sábado poderia ser comido no mesmo dia, ou se o cordão de borlas multicôres, chado *zizith*, em hebraico, era de rigor mesmo num traje noturno. A cultura jurídica de PAULO influiu decisivamente em sua vida e em sua vocação. Conhecem-se os episódios em que se utilizou dela, para defesa própria. Prêso, dirige-se ao povo, lembrando a escola que freqüentara:

"Eu sou judeu nascido em Tarso da Cilícia, mas criado nesta cidade, educado aos pés de Gamaliel, conforme a verdade da lei de nossos pais, zelador da lei, assim como o sois hoje todos vós" (At. 22, 3).

Quando o iam açoitar, perguntou ao centurião:

"Ser-vos-á permitido açoitar um cidadão romano, e que não foi condenado?"

O centurião assustou-se "e o próprio tribuno ficou com mêdo" (At. 22, 25, 30).

Perante o Sinédrio, usa de um ardil de advogado, lançando uns contra os outros, saduceus e fariseus, lembrando que, de acôrdo com a convicção dêstes últimos, da qual participava, era julgado "por causa da esperança na ressurreição dos mortos" (At. 23, 6 — 11).

(26) F. PRAT S. J., "*La Théologie de Saint Paul*", Beauchesne et ses fils, 38 e éd., I, p. 20.

Enviado pelo tribuno Lísias ao Governador Félix, os judeus contrataram um advogado, Tértulo, para o acusar:

“Este homem é uma peste”, disse o advogado, depois de muitos elogios ao Governador; “provoca sedições entre os judeus e no mundo inteiro é cabeça da sediciosa seita dos nazarenos”, etc. (At. 24, 2 — 21).

Mas PAULO se defende, pulverizando uma a uma as acusações: demonstra que não há provas de que haja provocado tumultos e sedições, que sua estada no templo foi por motivo de religião; que acredita em tudo que está escrito na lei e nos profetas.

E dois anos depois, conduzido à presença de Festo, sucessor de Félix, como fôsse ameaçado de ser enviado a Jerusalém, para ali se ver submetido a um tribunal que não o deixaria de condenar, formula o apêlo famoso que o levará a Roma:

“Estou diante do Tribunal de César, aqui é que tenho de ser julgado; . . . apelo para César” (At. 25, 10 — 11).

E nem Festo, nem o rei Agripa ousam contrariar a lei romana, tempestiva e adequadamente invocada.

Eis como S. PAULO nos dá exemplo do conhecimento cabal e da justa aplicação do direito em vigor.

Entretanto, sabe opor-se, com tôdas as veras, ao domínio da lei sôbre a verdade. Longo seria citarmos tôdas as passagens em que, dialéticamente, êle ergue contra a lei positiva a antítese do direito *que é e que deve ser*, cuja plenitude está no conhecimento do Cristo. Mencionemos apenas dois tópicos. Na Epístola aos Filipenses (3, 2 — 11), levanta-se contra a “justiça legal”, contra o direito positivo, e explica a razão por que o faz, autorizadamente:

“Sou fariseu segundo a lei, e tão zeloso que cheguei a perseguir a Igreja de Deus; tinha uma vida irrepreensível quanto às exigências da justiça legal. No entanto, por Jesus Cristo abandonei tudo e encaro tudo como estêrco, para ganhar Cristo e n’Êle permanecer, tendo, não uma justiça minha que vem da lei, mas a que nasce da fé em Jesus Cristo, a justiça que vem de Deus pela fé”.

Diz o P. PRAT que PAULO se fêz perseguidor “por zêlo e por remorso, desesperado de estar tão distante de seu ideal de perfeição legal”²⁷. A tanto leva a confusão entre legalidade e juricidade, e entre juricidade e justiça!

O outro texto é da Epístola aos Colossenses (2, 16-17):

(27) Id. ib., p. 29.

“Ninguém, pois, vos condene por causa de comida e de bebida, nem por causa dos dias de festa, das luas novas e dos sábados”, alusão evidente ao legalismo farisaico. “Essas coisas eram sombra do que havia de vir: a realidade é Cristo”.

Se está também no Apóstolo o conceito da função pedagógica da lei é bem por que o pedagogo, encarregado de levar as crianças à escola, já não tinha o que fazer, passada a idade em que o homem ainda não sabe conduzir-se a si próprio. E, mais, se Cristo é a “plenitude da lei”, isto não quer dizer que Ele a veio completar, antes que Sua palavra nos liberta do jugo da lei.

Certo, a doutrina do Apóstolo deve ser interpretada, a rigor, numa perspectiva sobrenatural. Nada impede, contudo, que nós, cristãos, tenhamos os olhos voltados para o ideal que nos é proposto, na vida e nos ensinamentos de S. PAULO, tentando refleti-lo e refratá-lo na realidade temporal e naquelas concepções científicas que mais de perto tocam ao destino do homem. Uma Ciência Jurídica “adquãdamente tomada” é concepção dessa espécie ou não vale o esforço em construí-la, ensiná-la e vivê-la.

8. Todos nos comprazemos no belo elogio que RUDOLF VON JHERING faz da obra de SANTO THOMÁS. Informa-nos AUBERT que é na 3ª edição de “*Der Zweck im Recht*”, 1892, que o ilustre romanista escreve:

“Um crítico de minha obra provou-me, por citações de TOMÁS DE AQUINO, que êsse grande espírito já demonstrara conhecer, com exatidão, a importância a um tempo concreta, social e histórica da ordem moral. Não me posso furtar à censura de haver ignorado tal coisa; mas a censura incide ainda com mais pêsô sôbre os filósofos modernos e os teólogos protestantes, que negligenciaram utilizar-se das grandiosas concepções dêsse pensador. Pergunto-me, surpreendido, como pôde acontecer que tais verdades, enunciadas, outrora, tenham caído tão completamente no olvido, junto de nossa ciência protestante. De quantos trabalhos se teria poupado ela, se as houvesse meditado! No que me diz respeito, jamais teria escrito meu livro, se as tivesse conhecido antes; pois as idéias fundamentais que tanto me preocuparam acham-se expressas e formuladas, com absoluta limpidez, por êsse vigoroso pensador...” E a conclusão, em que AUBERT surpreende certa melancolia: “De minha parte, já não me encontro em condições de recuperar o tempo perdido”²⁸.

(28) J. M. AUBERT, op. cit., p. 139.

Sem querer terminar em tom pessimista, indago, entretanto, se a censura que VON JHERING se faz a si próprio e reparte com a Filosofia moderna, a Teologia e a Ciência protestantes, não se deveria voltar, com enderêço mais certo, sôbre nós, ou contra nós, católicos, responsáveis pelo olvido em que caíram as verdades de ordem ética e jurídica, expressas pelo Doutor Comum da Igreja. Não duvido em responder afirmativamente. Iria mesmo até o ponto de divisar certo laivo de ironia na palavra do autor de *A luta pelo Direito*. Dela, porém, proponho que se tire uma nota de esperança. Se um dos paladinos mais altamente situados da ciência empírica do Direito renunciaria ao que formulara antes, para subscrever as teses tomistas, só não o fazendo por já se encontrar no extremo da idade e das fôrças, por que não haveríamos nós, professôres e alunos das Faculdades Católicas de Direito do Brasil, de empenhar-nos nessa "recuperação do tempo perdido", repensando aquelas verdades à luz das condições novas da ciência e da humana realidade de nossos dias?

Tomistizar a Ciência Jurídica contemporânea, sem deixar de receber e assimilar o que há nela de autêntico, submetê-la, assim, ao tratamento de um Tomismo vivo, não arqueológico, eis, estamos certos, a nota essencial da vocação de um jurista cristão.